



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO.

OBJETO: DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SETORES VINCULADOS

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SETORES VINCULADOS. COM RECOMENDAÇÕES.

–É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

–Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada, mas há recomendações no parecer jurídico.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa para *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SETORES VINCULADOS*, com duração de 12 meses, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, mas sem indicar se será via eletrônica ou presencial.

2. Consta nos autos a necessidade da referida aquisição justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos. Já em relação aos demais instrumentos foram confeccionados pelos servidores descritos, observou-se não ter sido justificado nos autos e, portanto, não observado o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021. Após encaminharam os autos a esta Procuradoria por Agente de Contratação da demanda.

É que merece ser relatado. OPINO.

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

4. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024 (vigência 01/01/2025), a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

5. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. Entretanto, mesmo a Lei nº 14.133/2021 não impõe que a dispensa seja eletrônica, os autos não explicitam a modalidade a ser utilizada, portanto, é um erro que precisa ser evitado para facilitar a análise por este órgão jurídico e órgãos de fiscalização.

6. No caso em comento, busca-se a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SETORES VINCULADOS*, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa. Conforme consta nos autos e, com o Estudo Técnico Preliminar com todas as informações da demanda.

7. O preço para a aquisição, como se extrai da Pesquisa de Preços e Mapa de Preços elaborado pelo setor demandante, apresenta-se inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso, o preço admitido para a presente aquisição tomou por referência por meio de pesquisa de preços realizada via banco de dados com informações advindos de órgãos públicos, mas selecionadas três cotações, porém é importante seguir e, quando couber, o entendimento do Tribunal de Contas da União o Acórdão nº 1875/2021 e sempre selecionar maior número de cotações, ao menos, cinco e na impossibilidade justificar porque ocorreu por fornecedores em número inferior. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mas tentar seguir



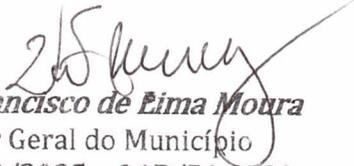
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



- c) O Ordenador de Despesa não deve assinar quaisquer instrumentos do processo licitatório só em último caso e ter a seguinte conduta: atuar como “juiz” no sentido de autorizar a abertura da licitação e contratação direta e atuar efetivamente quando observar erros ou ilegalidades, nomeação do fiscal do contrato e autorização de pagamento;
- d) O Agente de Contratação não deve ter acesso aos autos antes da emissão de parecer jurídico ou da publicação do processo licitatório ou da contratação direta, tendo como principal função de realizar a sessão pública e acompanhamento do processo sem ter acesso aos autos do processo licitatório. Deve haver sigilo no processo administrativo;
- e) Sempre indicar se a Dispensa será presencial ou eletrônica haja vista ser uma forma de analisar os autos e verificar quais as diretrizes normativas aplicáveis.

É o nosso PARECER.

Mojuí dos Campos, 20 de janeiro de 2025.


Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389